

A. I. Nº - 1470230013/05-0
AUTUADO - NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-03/06

EMENTA: ICMS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contabilização de lançamento a débito da conta “Fornecedores” e a crédito da conta “Prejuízos Acumulados” caracteriza-se presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por pagamentos com recursos não contabilizados decorrente de operações anteriores igualmente não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, reclama ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$319.090,74 com multa de 70%, apurada através da contabilização do referido valor, a débito de “Contas a Pagar” e a crédito da conta “Prejuízos Acumulados”, caracterizando assim, como Obrigações (Passivo) sem a comprovação das origens dos recursos.

O autuado apresenta impugnação, às fl. 16 a 27, alegando que o autuante não logrou êxito na busca do ilícito tributário, tendo em vista que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo fenomênico realiza a hipótese figurada na norma jurídica que a descreve. Afirma, que os elementos constitutivos do nascimento do fato gerador do tributo, são identificados na dissecação da referida norma: pessoal, material, espacial e temporal. Complementa, argüindo que o procedimento administrativo, deve obedecer aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada. Defende, à luz da legislação baiana, que as presunções autorizadas pela Lei 7.014/96, são de natureza “*juris tantum*”, ou seja, presunções legais relativas, logo, admitem prova em contrário. Feitas estas considerações sobre os limites impostos pela Constituição e pela lei baiana, informa que o contador da empresa Sr. Antônio Lima Batista, foi acometido de dois derrames (AVC-I), ocorridos em 1996 e 2000, consoante documento médico (fl. 32), tendo sido neste período afastado das suas funções pelo auxiliar Sr. Antônio José Adorno Almeida (fl.33), dando continuidade aos serviços contábeis do autuado, realizando um lançamento “esdrúxulo”no Livro Diário nº 09 (fl. 06). Justifica, que o referido lançamento foi excluído do sistema quando da realização do balanço, porém as folhas anteriores já haviam sido impressas sem a exclusão do lançamento efetuado no mês de janeiro, sendo por equívoco encadernado com o citado erro, quando a retificação deveria ter sido feita mediante registro do estorno do lançamento, em obediência às normas e aos princípios fundamentais da Contabilidade. Entende, que restou comprovado o equívoco de boa fé do autuado, o qual foi motivado pela falta de conhecimento técnico do profissional que deu continuidade aos serviços contábeis, e que este equívoco não pode gerar obrigação tributária, pois trata-se de erro de fato que resultou na inexatidão ou incorreção do citado lançamento. Cita, o entendimento dos

Tribunais Superiores que abordam os erros de fato contidos na declaração do contribuinte e apurados de ofício pelo fisco. Discorre, extenuadamente, sobre os princípios jurídicos da moralidade pública, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, insculpidos na Constituição Federal. Conclui, requerendo que sejam deferidos os meios de prova em direito admitidos, indicando de logo, a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, perícia com arbitramento e formulação de quesitos, além de revisão do lançamento fiscal por preposto diverso, como também o julgamento pela improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 40 a 41), discorre sobre o auto de infração e as alegações defensivas do autuado, confirma integralmente a autuação, entendendo que o contribuinte não apresentou provas plausíveis da improcedência do Auto de Infração, pois a doença do contador titular e a imperícia do auxiliar não justificam o lançamento contábil equivocado, mas ainda assim não coloca nenhuma objeção ao pedido de perícia com arbitramento e/ou revisão do procedimento fiscal por outro preposto.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para cobrança de ICMS no valor de R\$319.090,74, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caracterizada por pagamento de Obrigações (Passivo) sem comprovação das origens dos recursos.

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos. Quanto ao pedido de perícia suscitado pelo defensor, também indefiro por não se aplicar ao caso em tela, conforme disposto no artigo 147 II “a” e “b” do RPAF.

A análise das peças processuais, relativa ao exercício de 2000, traz como acusação um lançamento contábil apurado no exame do livro Diário do autuado, pelo preposto fiscal, tendo sido registrado um débito sob o título “Contas a Pagar” e em contra partida um crédito na conta “Prejuízos Acumulados” (fl. 42), entendido pelo autuante que se referia a um lançamento que comprova o pagamento de obrigações sem a devida comprovação das origens dos recursos utilizados.

O registro contábil sob o título “Contas a Pagar” que pode ser entendido também como a conta “Fornecedores”, registra as duplicatas que continuam sem o devido pagamento, consequentemente, se trata de uma conta de Passivo. Ao nosso ver, ao proceder o lançamento para quitação das referidas duplicatas, o registro correto seria: débito da conta “Fornecedores” e em contrapartida um crédito da conta “Caixa/ Bancos”. A empresa não adotou este procedimento, entendendo-se, por conseguinte, que se efetivado o lançamento tecnicamente recomendável e não possuindo saldo suficiente na referida Conta, resultaria em saldo credor dessa mesma conta, sujeita à cobrança do ICMS por presunção legal. Ao efetivar o lançamento na conta denominada “Prejuízos Acumulados”, ficou comprovada a utilização de uma conta patrimonial que reflete o resultado do exercício.

Sendo a aludida conta, classificada contabilmente como patrimonial, credora na hipótese de lucro e devedora na hipótese de prejuízo, entendo que o lançamento contábil efetivado pelo autuado caracteriza-se como uma forma de justificar a ausência de recursos na Conta Caixa/ Bancos para acobertar os pagamentos realizados aos fornecedores, além desse fato, entendo que houve uma fabricação fictícia de lucro, através de um lançamento redutor de prejuízos em exercícios anteriores, com uma obtenção de “lucro” pela baixa dos títulos de seus fornecedores sem contrapartida em receitas oficialmente registradas.

Intimado para comprovar, através de documentos, o lançamento contábil argüido nas suas alegações defensivas como equivocado (fl.06), o autuado permaneceu silente, apenas argumentando a doença do contador oficial da empresa e a imperícia técnica do substituto.

Caberia ao defendante, demonstrar com todos os meios de prova permitidos, acompanhados dos respectivos documentos, conforme preconiza o artigo 123 do RPAF, o lançamento de saída do caixa para acobertar os pagamentos, ou em caso negativo, a permanência das duplicatas em aberto na conta “Contas a Pagar” ou “Fornecedores”, ficando facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção prevista no artigo 2º parágrafo 3º inciso II do RICMS-BA.

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Em face do exposto, pela ausência de provas no processo que possam alterar a minha convicção, tendo sido feito lançamento a débito da Conta “Contas a Pagar” que implicaria na baixa dos títulos pendentes de pagamento, e, também pela falta de comprovação pelo autuado da inexistência do pagamento dos referidos títulos por lançamento equivocado, restou comprovado o cometimento da infração. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1470230013/05-0, lavrado contra NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$319.090,74, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR